

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**O PACTO GLOBAL PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO E ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA**
**THE GLOBAL AGREEMENT FOR THE ECOLOGICALLY BALANCED AND
ESSENTIAL ENVIRONMENT FOR HEALTHY QUALITY OF LIFE**

Deilton Ribeiro Brasil ¹
Tamara Brant Bambirra ²

Resumo

O trabalho busca, através do método descritivo-analítico, trazer reflexões sobre o Pacto Global pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida que tem o propósito de apoiar abordagens preventivas e de desenvolvimento de tecnologias amigáveis. Os procedimentos metodológicos são baseados em pesquisas documentais, doutrinárias e de revisões bibliográficas. Como resultados alcançados, constatou-se que o Pacto Global com a concretude da governança global com um nítido viés de desenvolvimento sustentável, assume um patamar mais elevado de defesa do meio ambiente garantindo a equidade intergeracional e a cidadania levando-se em conta as limitações ecológicas do planeta.

Palavras-chave: Pacto global, Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, Sadia qualidade de vida, Governança ambiental, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks, through the descriptive-analytical method, to bring reflections on the Global Pact by the ecologically balanced environment and essential to a healthy quality of life that has the purpose of supporting preventive approaches and the development of friendly technologies. The methodological procedures are based on documentary, doctrinal and bibliographic reviews. As results achieved, it was found that the Global Agreement with the concreteness of global governance with clear aims of sustainable development, assumes a higher level of defense of the environment guaranteeing intergenerational equity and citizenship taking into account ecological limitations the planet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global agreement, Ecologically balanced environment principle, Healthy quality of life, Environmental governance, Fundamental rights

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Professor PPGD da Universidade de Itaúna-UIT, Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA, Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-FDCL. Professor visitante da Universidade de Caxias do Sul-UCS

² Mestranda do PPGD-Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-graduada em direito público e privado. Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Hélder Câmara (ESDHC)

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é princípio constitucional que interessa não somente ao poder público, mas à toda coletividade impondo aos mesmos o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, busca-se demonstrar que conceitos como meio ambiente equilibrado e sustentabilidade assumem o *status* de direitos fundamentais que caminham rumo a concretização da qualidade de vida e do princípio da dignidade humana. Dessa forma, observa-se a necessidade de intervenção mais ativa não só do Estado bem como de toda a comunidade internacional, a fim de garantir os mandamentos da Constituição Federal de 1988.

No contexto internacional o Pacto Global pelo meio ambiente não é um instrumento regulatório, mas um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania trazendo dez Princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O artigo é dividido em cinco partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte é referente à contextualização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. A terceira parte coloca em relevo a questão do pacto global como garante do meio ambiente ecologicamente equilibrado ressaltando a busca de uma governança global sustentável utilizando-se como ferramenta o pacto global pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por último, serão apresentadas as considerações sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho e como quinta parte as referências.

O presente trabalho apresenta como problemática a resposta do seguinte questionamento: Em que medida os princípios e as ODS da Agenda 2030 podem ser empregados pelo Pacto Global para a concretude do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à qualidade de vida e do princípio da dignidade?

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o Pacto Global pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

CONTEXTUALIZANDO O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA

O Estado de Direito Ambiental é uma teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporando ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção de todas as formas de vida, por meio de deveres específicos; é uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza. Logo, o Estado de Direito Ambiental, ao incluir em sua proteção todas as formas de vida e não mais somente a humana, deixando o caráter antropocêntrico que guiava o Estado moderno, estende e deixa mais complexos seus objetivos, buscando soluções para os impactos negativos da ação humana sobre o ambiente (SILVEIRA; LEITE, 2016, p. 94).

Para tanto, surge uma compreensão de que a proteção dos sistemas ecológicos é essencial para a redução de riscos existenciais e para a garantia da qualidade de vida, vinculada à conscientização do valor intrínseco da natureza e do respeito por todas as formas de vida, independentemente de sua utilidade ou da valoração humana atribuída, na adoção de uma ética biocêntrica (SILVEIRA; LEITE, 2016, p. 94).

Dessa forma, ao analisar o conteúdo jurídico ambiental previsto na Constituição Federal de 1988, observa-se que a mesma, apesar de ser antropocêntrica em sua essência, tem o seu alicerce na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e na prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), tendo como aspecto principal da preservação ambiental a manutenção da vida do homem, trazendo diversos dispositivos ecocêntricos que acabam por possibilitar a expansão da proteção constitucional do ambiente para além do homem. Isto significa que pela análise textual dos artigos constitucionais ambientais percebe-se que estes se destinam não só ao bem-estar e proteção do homem, mas sim da vida em geral (MARCON; SANTOS, 2016, p. 289-290).

O artigo 23 da Constituição Federal trouxe como competência material comum a todos os Entes Federativos, em seus incisos VI e VII, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação de florestas, a fauna e a flora. De igual forma, o artigo 24, que trata das competências concorrentes legislativas da União, Estados e Distrito Federal na elaboração de leis e atos normativos sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por seu turno, o artigo 225 da Constituição Federal também caminha neste sentido ao buscar efetivar a proteção natural e o equilíbrio ecológico, o constituinte originário se prestou a indicar qual o caminho a ser percorrido pelo Poder Público, listando em seu §1º do mesmo artigo uma série de incumbências a serem realizadas por todas as esferas de governo. Neste rol de obrigações consta em seu inciso VII o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. De igual forma, o inciso V preceitua o dever do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (MARCON; SANTOS, 2016, p. 289-290).

A Constituição Federal ao proteger juridicamente os ecossistemas como um todo, levou em consideração tanto o seu caráter instrumental por se tratar de ferramenta necessária à realização da vida e da qualidade de vida dos humanos quanto por seu valor intrínseco por reconhecer que a natureza e as demais formas vivas possuem um valor inerente independente. A tendência atual aponta para um panorama menos antropocêntrico, que passa a tutelar o meio ambiente, não apenas em virtude de sua utilidade econômica, mas em função de sua própria capacidade funcional (BAHIA, 2008, 402).

Portanto, o artigo 225 da Constituição adota a ideia holística de se entender o meio ambiente a partir de uma visão mais ampla - não mais restrito a um simples conjunto de elementos naturais. Ele passa a ser visto como não mais um objeto de valor isolado ou meramente utilitarista e, sim, como algo necessário para se atingir a própria qualidade de vida. A natureza não se torna um sujeito de direitos; o homem, que assume tal condição, entende que ela é um meio de sobrevivência e, por isso, deve ser preservada em uma relação constante de equilíbrio com o interesse comum da coletividade e do Estado (BRUZACA; SALES, 2016, p. 40).

Abandona-se a posição individualista do homem, pois o Direito Ambiental brasileiro passa a adotar uma postura na qual o homem possui uma nova responsabilidade face à natureza. Neste compasso, além da proteção do meio ambiente, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo para garantir o equilíbrio ecológico (LEITE; AYALA, 2010, p. 78).

Seguindo esse mesmo raciocínio os artigos 225, *caput*, e 5º parágrafo 2º da Constituição Federal atribuem ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objeto e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. A partir das considerações, resulta caracterizada a obrigação do Estado de adotar medidas legislativas e administrativas atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado do direito fundamental em questão. Assim, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao *status* constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 181-182).

Melhor explicando, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo. Essa determinação constitucional reflete um direito "de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo 'transindividual'. Por isso o meio ambiente entra

na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada" (MACHADO, 2006, p. 116).

Os interesses difusos podem ser considerados como um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos envolvidos, o que, diretamente, contrapõe-se à noção fundamental de titularidade ou assimilação patrimonial, presente na dogmática civilista brasileira por muito tempo. A tutela não mais poderá ter por base a titularidade em si, mas a relevância do interesse, do fato de sua relevância social, de seus impactos para a coletividade e, também, para as gerações presentes e futuras (MANCUSO, 2004).

Duas leituras são possíveis deste artigo: a primeira, refletindo uma ética antropocêntrica, entende o “todos” o “povo” e as “presentes e futuras gerações” como apenas os seres humanos, ao elemento humano povo do Estado moderno; a outra, refletindo a ética biocêntrica presente no Estado de Direito Ambiental, entende estas expressões como incluindo todas as formas de vida, o humano, o social e o cultural, juntamente com a natureza em seu conjunto, elementos bióticos e abióticos, e os animais não humanos. Esta leitura não representa algo absurdo e forçado do contexto da Constituição Federal brasileira, mas uma compreensão perfeitamente possível, em virtude dos deveres de proteção expostos no mesmo artigo e da sistemática constitucional que inclui o elemento meio ambiente em diversos outros dispositivos. Além disso, o diálogo e o aprendizado constitucional com as constituições do Equador e da Bolívia demonstram a possibilidade desta compreensão (SILVEIRA; LEITE, 2016, p. 98).

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, empregado também em outros pontos da Constituição Federal, não apresenta nenhuma necessidade de conexão aos elementos vivos não humanos. Entretanto é importante registrar que “quem sabe um dia se verá no ‘todos’ do artigo 225, *caput*, como uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos”, vez que essa negação não implica na negação de reconhecimento de seu valor intrínseco, embora não tenha o direito ambiental logrado superar o antropocentrismo reducionista (BENJAMIN, 2012, p. 123-133).

Assim, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 2º, os direitos fundamentais possuem cunho principiológico de aplicabilidade direta e imediata. Neste caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve, ou deveria ser concretizado por meio da criação e da execução de políticas públicas eficazes, que são prioridades cogentes de Estado Constitucional (FREITAS, 2016, p. 56).

É importante frisar que essas políticas e programas demonstrem resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos (FREITAS, 2016, p. 52).

Ademais o mínimo existencial é um conjunto de direitos materiais, indispensável à existência humana e fundamental para uma vida digna e saudável, cuja obrigação de prestar é do Estado. Trata-se, portanto, do justo acesso da população a todos os direitos fundamentais, sobretudo os consagrados pela Constituição Federal de 1988, incluídos nesse conceito, os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, a equidade intergeracional parte da constatação de que o desenvolvimento ambientalmente sustentável somente é possível se olharmos para a Terra e seus recursos não apenas como oportunidades de investimentos, mas como um verdadeiro patrimônio ambiental, que nos foi legado por nossos ancestrais, para ser usufruído e passado adiante aos nossos descendentes. Portanto, tal igualdade entre as gerações de acesso aos recursos naturais estabelece que cada geração passe o legado ambiental em condições não inferiores às recebidas, resguardando a equidade de acesso aos seus recursos e benefícios (WEISS, 1992, p. 406).

O PACTO GLOBAL COMO GARANTE DO MEIO AMBIENTE: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

A política ambiental e justiça social são temas centrais no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado como um direito fundamental a partir da leitura do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A concretude do meio ambiente ecologicamente equilibrado exige que os Estados atuem em cooperação tanto no âmbito interno como no internacional na proteção ambiental (BRASIL, 1988).

O dano ambiental pode ser conceituado como “toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental” que de alguma forma possa “desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas” (MILARÉ, 2016, p. 83).

O conceito dano ambiental, ainda se divide em subespécies, quer seja, dano ambiental individual, coletivo ou difuso. Portanto o dano, nem sempre vai recair exclusivamente sobre o meio ambiente. Em alguns casos pode afetar o de forma direta ou

indireta os interesses ou saúde propriamente de número determinado ou determinável de indivíduos (MILARÉ, 2016, p. 109).

Os danos ambientais individuais são aqueles que têm sua configuração no momento em que causa alguma degradação ao meio ambiente e que em decorrência dessa, acabam por lesar um determinado indivíduo em sua saúde ou mesmo em caráter patrimonial. A configuração do dano se dá com os “prejuízos que, atingindo o meio ambiente de forma imediata, repercutem de forma mediata na esfera individual de particulares” (CARVALHO, 2013, p. 104).

Dessa forma, o dano ambiental deve ser ao máximo possível evitado, uma vez que na maioria das vezes sua reparação não é possível e as suas consequências interferem diretamente nas presentes e futuras gerações, fazendo com que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se estabeleça na condição de direito intergeracional. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser encarado como direito fundamental, que é de certa forma novo, mas que ao mesmo tempo seja vigilante às novas necessidades correlatas à preservação ambiental, e todos os fatores a ela associados, na busca de uma convergência que possibilite convivência harmônica entre a natureza e seres humanos (CARVALHO, 2013, p. 45).

O Estado Democrático de Direito deve se portar como um Estado Democrático Ambiental, na promoção da justiça ambiental, que tem em seu escopo a obrigação de não permitir que as externalidades decorrentes dos riscos ambientais recaiam sobre os locais onde há mais pobreza, e conseqüentemente mais vulnerabilidade (CARVALHO, 2013, p. 41). Os governantes ocupam cargos eletivos necessitam da compreensão de que os efeitos decorrentes das decisões por eles tomadas, que são correlatas às questões ambientais repercutirão por vários anos após seus mandatos. É de suma urgência que o Estado Democrático de Direito avoque seu caráter ambiental (CARVALHO, 2013, p. 39).

Nesse contexto, Juste-Ruiz; Castillo-Daudí (2014, p.36) defendem que, os Estados têm percebido a necessidade de cooperar em busca de soluções de problemas graves que afetam o meio ambiente comum. São três os problemas relatados pelo autor, que põe em evidência a internacionalização dos problemas ambientais e a necessidade de cooperação na busca de resoluções. São eles, a contaminação transfronteiriça, a exportação dos riscos ou mundialização dos problemas ambientais e a crescente globalização do sistema econômico.

O princípio da cooperação implica também outros deveres, tais como promover a investigação científica e tecnológica, promover assistência técnica e financeira aos

países necessitados e estabelecer programas de vigilância e evolução ambiental. Ressalta que estes objetivos devem ser desenvolvidos no plano mundial, regional e local, bem como que a direção dos mesmos deve ficar aos cuidados de organizações internacionais competentes (JUSTE-RUIZ; CASTILLO-DAUDÍ, 2014, p. 48).

Freitas (2016, p. 61) preleciona que a sustentabilidade determina a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional em prol das gerações presentes e futuras, através do desenvolvimento equânime das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico- política.

A dimensão social da sustentabilidade segundo Freitas (2016, p. 62-64), reclama o incremento da equidade intra e intergeracional para a promoção dos direitos fundamentais sociais, a gestão de processos que assegurem condições favoráveis de crescimento das potencialidades humanas especialmente no que se refere à educação de qualidade, e o engajamento na causa do desenvolvimento contínuo e duradouro.

A dimensão ética da sustentabilidade implica na interligação natural de todos os seres; no impacto retroalimentador de ações e omissões, para que uma atitude sustentável não só alcance o bem-estar íntimo, mas simultaneamente, o bem-estar social; na exigência moral de universalização concreta do bem-estar duradouro, e, por fim, o engajamento nas causas, sem negar a dignidade humana e que proclame a dignidade dos seres vivos geral (FREITAS, 2016, p. 64-68).

É por isso que a Constituição Federal no que tange aos direitos fundamentais dogmatizados tem aplicação imediata, ou seja, leis infraconstitucionais vigentes anteriormente a promulgação do novo texto constitucional que contenham norma que afronte ou que respalde atitudes que vão de encontro com os novos dogmas, não são recepcionadas e não terão aplicabilidade e validade (FAZOLLI, 2009, p. 61).

Há uma reciprocidade entre os direitos fundamentais, especialmente entre o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente saudável e equilibrado. Não se pode viver qualitativamente sem que as condições sejam propícias, e somente quando atendidas tais condições poderão ser exercitados os demais direitos humanos, dentre eles os sociais, os políticos e os da personalidade do ser humano. O fenômeno da necessidade de proteção ao meio ambiente passou a ser considerado um conjunto de elementos interligados e de causação recíproca entre eles, e como tal, principiou a ser tratados nos direitos internos dos países (SOARES, 2001, p. 40).

Assim, a concretude da dignidade da pessoa humana, valor máximo e fundamental dos Direitos Fundamentais, apenas ocorrerá em uma sociedade considerada

fraterna, em que há o respeito ao próximo e convivência harmônica para reger as relações entre os indivíduos. Em outras palavras, essa fraternidade deve ser compreendida como uma virtude da cidadania, que supera as fronteiras da pátria ou da nação (cidadania interna), numa perspectiva universal de pessoa humana (cidadania global), reivindicando o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço (MACHADO, 2013, p. 79).

Ao definir a dimensão ambiental da sustentabilidade, Freitas (2016, p.68-70) se refere ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, tal qual o descrito na letra do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, levando à conclusão de que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado, chamando a atenção para a necessidade de prevenção, e preservação, para que não haja um retrocesso no que se refere à biodiversidade.

A dimensão econômica da sustentabilidade na definição de Freitas (2016, p. 70-72) implica no sopesamento dos custos/benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional, para que se consiga vislumbrar as consequências a longo prazo, como por exemplo intensificando investimentos na área da educação (com bons gastos em vez de mais gastos); para que se coíba qualquer empreendimento que traga desequilíbrio intergeracional; implementação de medidas de combate ao desperdício; promoção de medidas que levem ao cumprimento da função social, econômica e de equilíbrio ecológico; e, regulação estatal do mercado para que a eficiência guarde mensurável subordinação à eficácia.

Por sua vez, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade assume feições de princípio constitucional imediata e diretamente vinculante, que requer nova interpretação jurídica consoante ao Estado Sustentável; de norma que determina a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões e não só os de terceira dimensão) tendentes ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo do bem-estar das gerações futuras, com destaque para o direito à longevidade digna, à alimentação balanceada e saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação livre e de conteúdo qualificado, ao processo judicial e administrativo céleres, à segurança, à remuneração decente decorrente do trabalho, à boa administração pública, à moradia digna e segura; e por fim a feição de critérios que permitam afirmar a antijuridicidade das condutas causadoras de danos intergeracionais Freitas (2016, p. 72-76).

Em outras palavras, os princípios básicos de sustentabilidade são considerados como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, e continua citando os nove princípios, para alcançar o desenvolvimento sustentável. Tendo como, princípio fundamental “Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos”. E, para critério de sustentabilidade: melhorar a qualidade de vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta terra; minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; permanecer nos limites de capacidade de suporte do Planeta Terra (CORREIA; DIAS, 2016).

Tem-se então o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, esse princípio é, na realidade, um princípio geral do direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Assim, fortalecer a capacidade das instituições de governo e da sociedade civil relacionadas com a gestão dos conflitos da terra e dos recursos naturais é essencial para o êxito dos esforços de prevenção, recuperação e consolidação da paz. Também, é fundamental para superar as dificuldades de proteção ao meio ambiente e sustentabilidade a nível global, pois como evidenciam Juste-Ruiz; Castillo-Daudí (2014, p.89) essa aparente inércia decorre de um “escasso nível de desenvolvimento institucional dos mecanismos de governança”. É certo que “uma das características mais importantes da governança ambiental global é a presença de múltiplos atores em seu processo de diagnóstico, construção, implementação e monitoramento” (GONÇALVES; COSTA, 2011). O dinamismo dos eventos globais e seus processos resolutivos dependem cada vez mais da cooperação de novos atores, que contribuem diretamente na formação de novos arranjos para além dos regimes. Este fenômeno é chamado de governança para além dos *governance beyond regimes* (MATIAS, 2014). No mesmo sentido, a complexidade desta nova era globalizada (final do século XX e começo do XXI) ocasionou uma perda da capacidade do Estado de controlar questões de ordem global (NASSER, 2005, p. 82). O processo acelerado de transformação da sociedade acarretou a multiplicação de novos atores, que, de certa forma, influenciam nas decisões globais, sendo elas econômicas, políticas, sociais e ambientais (TRINDADE *et al.*, 2016, p. 29).

Essa capacidade governativa não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, e sim também pela forma pela qual o governo exerce o seu

poder. Segundo o Banco Mundial, em seu documento *Governance and Development*, de 1992, a definição geral de governança é “o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo”. Precisando melhor, “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”. Duas questões merecem aqui destaque: a) A ideia de que uma “boa” governança é um requisito fundamental para um desenvolvimento sustentado, que incorpora ao crescimento econômico equidade social e também direitos humanos. b) A questão dos procedimentos e práticas governamentais na consecução de suas metas adquire relevância, incluindo aspectos como o formato institucional do processo decisório, a articulação público-privada na formulação de políticas ou ainda a abertura maior ou menor para a participação dos setores interessados ou de distintas esferas de poder (GONÇALVES, 2005, p. 01).

A governança ambiental visa obter respostas a questões ecológicas de forma democrática, garantindo a efetiva participação popular, especialmente, no que se refere ao direito dos diversos entes de uma sociedade de ser parte do processo decisório, cujos resultados, podem trazer consequências diretas ou indiretas ao seu modo de vida. A sua principal finalidade é organizar as forças e capacidades dos diversos atores estatais e não estatais que possuem objetivos comuns, compatibilizando interesses e competências para desenvolver soluções de forma pacífica e cooperativa dos problemas que afligem a proteção ambiental. Ela promove a cooperação e a solidariedade em substituição ao uso da força política, econômica e militar, condicionando-os e submetendo-os ao império da lei, sem se esquecer da eficácia e materialidade das decisões tomadas, que devem efetivamente obter resultados (BRASIL; LELIS, 2017, p. 116-117).

Neste contexto, a capacidade de conhecer as causas e consequências de uma determinada política pública torna-se uma condição *sine qua non* para a efetiva participação cidadã nos processos decisórios, o que nos remete à importância do princípio da informação e ao seu principal adereço, a educação ambiental. Aqui, destaca-se o papel da governança global na busca por mecanismos organizadores dos novos atores globais, capacitando-os a participarem do processo de tomada de decisões de maneira proativa, promovendo a governabilidade e ampla proteção ambiental, em semelhante afinidade com o princípio da prevenção e precaução.

Viegas (2012, p. 142-144) ainda registra que o direito ambiental tem como prioridade a prevenção de danos, o que está inserto no sobre princípio do

desenvolvimento sustentável. A degradação ambiental, como regra, é de difícil reparação. Não raro, o restabelecimento do *status quo ante* é impossível. De outra parte, o princípio da prevenção atua diante de riscos certos e de perigo concreto de danos, ao passo que o princípio da precaução se relaciona a riscos incertos e perigo abstrato ou potencial.

Problemas ambientais exigem respostas globais. As iniciativas para enfrentá-los propiciam ao longo do tempo o surgimento de diversos acordos multilaterais, bem como órgãos intergovernamentais, para administrá-los, e mecanismos de ação internacional”. (BARBIERI, 2011, p. 27). Nesse viés, a justiça ambiental global pode ser concebida a partir da “[...] distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização” (VIEIRA, 2016, p.257).

Leff (2011, p. 365) a define como “[...] um conjunto de direitos que problematiza todo o sistema jurídico, tanto sua racionalidade formal como seus princípios axiológicos e seus instrumentos normativos”. Em outras palavras, a ideia de Justiça Ecológica, entendida pela “[...] justiça da distribuição do ambiente entre as pessoas e a justiça das relações entre os seres humanos e o resto do mundo natural” (BOSELNANN, 2015, p. 108).

Dessa maneira, para Leff (2000), o problema da sustentabilidade não está no desenvolvimento em si, mas no que o mundo ocidental considera crescimento e em que fundamentos esse crescimento se pauta. A simplificação reducionista da modernidade conduziu a modelos científicos que desprezavam a complexidade das relações humanas e sociais, sendo insuficiente para contribuir eficazmente na estruturação de políticas sustentáveis para que o mundo as adote. Assim, o desenvolvimento foi considerado apenas em seu aspecto econômico, que, segundo ainda Leff (2010), alimenta-se de uma natureza finita, mas se expande impulsionado por uma racionalidade incompatível com a finitude da natureza.

Como consequência a visão de Enrique Leff (2010) é de que a crise ambiental e a crise dos modelos sustentáveis são uma crise de racionalidade. A racionalidade moderna, tecnicista e reducionista da complexidade das relações, que estabeleceu um padrão desenvolvimentista universal e que desconsiderou a diversidade cultural entre povos e países, é, para Leff, a responsável pela falha do projeto sustentável do Século XXI. Sem que haja uma mudança desse ideário, não será possível construir práticas materialmente sustentáveis.

Nesse contexto, o pensamento de Enrique Leff (2000, 2010) pode ser sintetizado no sentido de que (i) o modelo desenvolvimentista centrado no capital (economicista) impede que a sustentabilidade seja atingida plenamente, pois sua fundamentação filosófica - a modernidade - não permite que o modelo seja compreendido dentro da proposta sustentável; (ii) essa insustentabilidade do desenvolvimento sustentável agrava a crise ambiental e torna ineficaz o arquétipo do Estado Socioambiental; e (iii) é essencial uma mudança de imaginário social, uma nova fundamentação filosófica para os Estados Socioambientais pautarem os projetos sustentáveis a fim de que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja efetivado.

Por outro lado, tem-se que os princípios de proteção ambiental foram elaborados na Conferência Rio 92 de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento. Promover a responsabilidade ambiental (Princípio 8) significa no meio empresarial, investir em educação e conscientização ambiental, através de ações de treinamentos aos empregados, informando e promovendo discussões ao público interno, os familiares, fornecedores e comunidade, bem como, apoiar projetos educacionais em parceria com organizações não-governamentais e ambientais, exercendo liderança em prol dessa causa (ETHOS, 2006).

Encorajar tecnologias que não agridem o meio ambiente (Princípio 9), busca que a sociedade empresarial alcance o crescimento sustentável, com gerenciamento do impacto ambiental e do ciclo de vida dos produtos ou serviços, estudando os impactos em seus projetos, desenvolvendo ações de controle, com implantação de sistemas de gestão ambiental padronizado e formalizado, incluindo ampla identificação de riscos, plano de ação, alocação de recursos, treinamento de empregados, fornecedores e comunidade, possibilitando, ainda, parcerias em toda a cadeia produtiva com fornecedores e consumidores (acompanha a destinação final dos produtos e processo pós-venda), visando melhorias no processo de gestão ambiental em uma visão mais ampla de governança global (ETHOS, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 225 da Constituição Federal impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades lesivas. A preservação do meio ambiente passa a ser, portanto, a base em que

se assenta a política econômica e social de todo e qualquer país, pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI, 2005, p. 23).

Há uma forte conexão entre os direitos fundamentais que os torna indivisíveis e impossibilita que se concretize, isoladamente, um deles, sem que se considere um todo, e a dignidade humana representa o corolário do cumprimento e concomitância de todos. A indivisibilidade dos direitos fundamentais é expressa na própria Constituição Federal de 1988 no artigo 200, inciso VIII, ao determinar como competência do sistema único de saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente. Na mesma linha, a Lei nº 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, inseriu o âmbito laboral dentro do conceito de meio ambiente, com o cunho de desenvolvimento socioeconômico com proteção da dignidade da vida humana.

Verifica-se que o Pacto Global ganha concretude por intermédio da governança global por seu nítido viés de desenvolvimento sustentável assumindo um patamar mais elevado de defesa do meio ambiente garantindo a equidade intergeracional e da cidadania com a promoção dos 10 (dez) princípios universais derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção bem como ao promover a amplitude do alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em que afirma que é preciso se desenvolver em harmonia levando-se em consideração as limitações dos recursos naturais do planeta, sem destruir o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo, Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. [org.]. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** de 05/10/1988, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 02/09/1981, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRUZACA, Ruan Didier; SALES, Teresa Helena Barros. Paradigmas norteadores da relação homem-natureza e efetividade de direitos: a problemática da cisão homem-natureza e análise do caso da comunidade Portelinha (São Luís/MA/BRA). In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado [coord.], CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do [org.] **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, vol. 5, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 35-48.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 248 p.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da 19 justiça ambiental. **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental**: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de Governança. In: **Congresso Nacional do XIV CONPEDI**, Fortaleza, 2005. Anais do..., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 197-213.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Sobre o Instituto Ethos**. Disponível em: www.ethos.org.br. Acesso em: 30 mar. 2021.

JUSTE-RUIZ, José; CASTILLO-DAUDÍ, Mireya. **La protección del medio ambiente en el ámbito internacional y en la Unión Europea**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2014.

LEFF, Enrique. Tiempo de sustentabilidad. **Revista Ambiente & Sociedade**, ano III, nº 6/7, p. 05-13, 2000.

LEFF, Enrique. Imaginarios sociales y sustentabilidad. **Revista Cultura y Representaciones Sociales**, año 5, n° 09, p. 42-121, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o direito constitucional brasileiro: anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no direito constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição federal de 1988. In: PIERRE, Luiz A. A. *et al* [org.]. **A fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Paulus Gráfica, 2006. 1094 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MARCON, Victor Trevilin Benatti; SANTOS, Rafael Fernando dos. Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana. In: SANTOS, Bartira Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de [coord.]. **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 283-301. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/KM46UfAR85UJ7aHP.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade contra as cordas**: a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra. 2014.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. (Doutorado em Direito das Relações Sociais). PUC-SP. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005.

PACTO GLOBAL. **Rede Brasil**. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; LEITE, José Rubens Morato. Novos rumos do Estado de direito ecológico. In: SANTOS, Bartira Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de [coord.]. **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 87-103. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/uPEC95P5gY5zYS37.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Allexandre Guimarães; RIANI, Rhiani Salomon Reis; GRANZIERA, Maria Luiza Machado; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. A inserção de novos atores na construção de regimes internacionais: a Convenção de Montego Bay e a proteção do meio ambiente marinho. In: GRANZIERA, Maria Luiz Machado; REI, Fernando [org.] **Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental 2016**. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2012.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia** - Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown [Editor]. **Environmental change and international law**: new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992.